



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2690/15
PLL Nº 257/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 3 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

Cria, no Município de Porto Alegre, o Programa de Educação Permanente, Aperfeiçoamento e Formação dos Profissionais da Área da Saúde acerca da Doença Falciforme.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Terres.

Nas razões do presente veto (fls. 28 a 30), o Chefe do poder Executivo Municipal sustenta, em síntese, que o projeto de lei vergastado acarretará nova despesa, sem dotação orçamentária, para que a proposta atinja seus objetivos, havendo violação ao princípio da separação dos poderes, pois o ato normativo configura, na prática, em ato de gestão executiva. Dessa forma, argüi vício de iniciativa por malferimento ao artigo 2º da Constituição Federal.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o veto total apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, c/c o artigo 52, § 2º, alínea “b”, ambos do Regimento deste Parlamento.

De plano, cumpre destacar que não nos parece que um projeto de lei que prevê a criação de um programa para educação, aperfeiçoamento e formação de profissionais de saúde sobre o tema da Anemia Falciforme seja uma afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Republicana de 1988, na medida em que visa dar guarida ao direito à saúde, o qual é igualmente assegurado pela Constituição Federal, conforme artigos 6º¹ e 196², consagrado como direito social.

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

² “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



**PARECER Nº 3 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Com efeito, a justificativa do projeto que originou a norma impugnada evidencia que a anemia falciforme é uma das enfermidades genéticas e hereditárias que atinge, na maioria dos casos, pessoas da raça negra, e caracteriza-se por uma alteração nos glóbulos vermelhos do sangue, ocasionando anemia, infecções, episódios de dores severas, entre outras complicações, devendo ser ressaltado que a proposição visa, como único objetivo, preparar, aperfeiçoar profissionais da saúde, de forma permanente, acerca da doença supracitada.

Diga-se O Plano Municipal de Saúde 2014-2017 de Porto Alegre, ao tratar dos objetivos, diretrizes e metas, arrola na 3ª diretriz³, que trata da ampliação do acesso e aperfeiçoamento da assistência ambulatorial especializada, das urgências e hospitalar, o item 40⁴, referente à implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) em 100% dos serviços de saúde até 2014.

Constata-se que a referida diretriz do Plano Municipal de Saúde encontra guarida na recomendação feita pela Portaria nº 992/09 do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN).

Por outro prisma, é relevante destacar que a proposição também encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da CF-88⁵, bem como no artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁶.

Cabe ressaltar que, a matéria objeto da presente proposição também não se enquadra no rol taxativo das matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo – mostrando-se plenamente viável.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece o âmbito dos poderes atribuídos a cada um dos órgãos estatais, cuja observância é obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, que não podem transgredi-lo, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de leis.

³ “3ª Diretriz – Ampliação do acesso e aperfeiçoamento da Assistência Ambulatorial Especializada, das Urgências e Hospitalar”

⁴ “40. Implementar a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra em 100% dos serviços de saúde até 2014.”

⁵ Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁶ Lei Orgânica Municipal: Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 3 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

É de se reconhecer, a partir da premissa, que a atividade normativa é a essência do Poder Legislativo. Entretanto, na sinergia entre os Poderes, essa competência é partilhada com o Executivo, através do exercício do veto e, também, pela atividade de iniciar o processo legislativo nos casos especificados (artigo 61, § 1º, da Constituição Federal).

Qualquer norma legal, portanto, que trate das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, espelhando interesses preponderantes da Administração, não pode ser abrangida por projeto de autoria de Vereador.

Na espécie, verifica-se que o autor da proposição editou norma geral e abstrata acerca de assunto de interesse local e sobre o qual não há reserva de iniciativa, pois, apenas, operacionalizou, com mais eficiência, o programa a ser implantado, sem invadir, com isso, matéria de caráter exclusivamente administrativo e, tampouco, criar despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, uma vez que Plano Municipal de Saúde 2014-2017 de Porto Alegre, prevê a implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) em 100% dos serviços de saúde, inclusive no que concerne à Doença Falciforme, o que afasta a alegada desconformidade da disciplina por afronta ao princípio da separação de poderes ou usurpação de função típica do Poder Executivo.

A propósito das competências, Hely Lopes Meirelles destaca que a Câmara de Vereadores elabora normas abstratas, gerais e obrigatórias de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais e a *"atribuição do prefeito, como administrador chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura"* (Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, pág. 717). (grifei).

Não se vislumbra ofensa à atribuição do Prefeito de organização e que consiste, nas palavras do citado especialista, *"distribuir funções, atividades e responsabilidades a todos os componentes da entidade administrativa, de modo a que os trabalhos se realizem com rapidez, eficiência e economia. Por outras palavras, é definir as tarefas específicas dos funcionários e servidores administrativos, estabelecer as linhas mestras de suas inter-relações e determinar os limites da autoridade de cada um"* (ob. cit., p. 717/718). Em momento algum há atribuição de execução específica dos serviços de fiscalização a qualquer setor da Municipalidade,



**PARECER Nº 3 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL**

delegando-a ao Prefeito e que é justamente aquele a quem cabe dar execução às leis, atos e contratos administrativos.

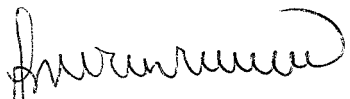
Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui, *in verbis*:

“Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.”

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **rejeição** Veto Total.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2017.


**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 21-2-17


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Adeli Sell


Vereador Dr. Thiago


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni